



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Regime da transmissão de fracções autónomas de edifícios afectados a habitação económica e habitação intermédia

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime da transmissão de fracções autónomas de edifícios construídos pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau em terrenos do domínio privado do Estado afectados a habitação económica e habitação intermédia.

Artigo 2.º

Direito transmitido sobre as fracções autónomas

As fracções autónomas dos edifícios referidos no artigo anterior só podem ser transmitidas em direito de propriedade resultante de concessão por arrendamento regulado no artigo 42.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras).

Artigo 3.º

Decisão da concessão

1. As condições a que fica sujeita a concessão referida no artigo anterior são fixadas por decisão do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 124.º da Lei n.º 10/2013, delas constando obrigatoriamente o prazo da concessão, a finalidade da concessão, o valor da renda e as limitações à transmissão das fracções autónomas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A decisão da concessão é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

3. O prazo da concessão referido no artigo 47.º da Lei n.º 10/2013 conta-se a partir da data da publicação do despacho referido no número anterior.

Artigo 4.º

Registo das condições da concessão

1. As condições da concessão estão sujeitas a registo predial, o qual é efectuado com base no despacho referido no n.º 2 do artigo anterior, mediante inscrição.

2. A inscrição das condições da concessão é feita sem menção dos concessionários, obedecendo, com as necessárias adaptações, às disposições pertinentes do artigo 182.º da Lei n.º 10/2013.

Artigo 5.º

Constituição da propriedade horizontal

1. A propriedade horizontal sobre os edifícios no regime da presente lei é constituída nos termos do n.º 2 do artigo 1317.º do Código Civil.

2. O registo é feito como provisório por natureza nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Código do Registo Predial, sendo convertido em definitivo em face dos documentos indicados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 43.º do mesmo Código.

Artigo 6.º

Competências

1. O Instituto de Habitação é a entidade responsável pelo procedimento relativo à atribuição das fracções autónomas destinadas a habitação económica e habitação intermédia aos respectivos concessionários.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Compete ao presidente do Instituto de Habitação:

- 1) Celebrar os contratos-promessa e outorgar as escrituras públicas de transmissão das fracções autónomas;
- 2) Requerer o registo das condições da concessão e da constituição da propriedade horizontal sobre os respectivos edifícios;
- 3) Requerer a atribuição da numeração policial e a inscrição na matriz dos edifícios.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng